



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065726-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FLÁVIA FERRARESSO MARCONDES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2065726-13.2025.8.26.0000

Agravante: Flávia Ferraresso Marcondes

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 5.717

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.
INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA.
ALEGAÇÃO DA PARTE NO SENTIDO DE QUE
NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS
CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO.
AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE
AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE
NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA.
RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 281/282 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos dos Embargos à Execução (Proc. nº 1031661-94.2021.8.26.0114), nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, pois os documentos demonstram que a embargante possui condição financeira de suportar as despesas do processo (fls. 239/290). Isso porque os créditos na conta bancária da

executada, ora embargante, superam três salários-mínimos.

Assim, recolham os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo às despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Providenciem, ainda, o recolhimento da despesa para expedição de Carta AR (código 120-1) – R\$ 32,75.

Regularizada a situação, tornem conclusos. Em caso de inércia, cancele-se a distribuição.

(...)”.

Insurge-se a recorrente, alegando ser beneficiária do INSS, percebendo rendimento mensal de R\$2.791,54, valor que constitui sua única fonte de renda. Argumenta que o MM. Juiz “a quo” não considerou que dentre os valores recebidos em sua conta houve o 13º salário. Afirma que não possui vínculo empregatício e que, por receber menos de 2 salários-mínimos mensais, faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Às fls. 299, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo. Houve apresentação de resposta às fls. 303/308.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O pedido de deferimento de justiça gratuita foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de pobreza, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, a agravante alega que está desempregada e que recebe como única fonte de renda pensão por morte previdenciária no valor líquido de R\$2.792,48.

Instada a trazer aos autos deste recurso os extratos bancários de todas as suas contas bancárias ativas, a recorrente trouxe os documentos de fls. 317/323, amparados no relatório de fls. 329 emitido pelo Banco Central. A análise desses documentos, bem como daqueles apresentados às fls. 251/280 dos autos principais, não indica movimentação média superior a três salários-mínimos mensais, haja vista que devem ser desconsiderados, para fins de análise da capacidade financeira, os valores obtidos por meio de empréstimos ou resgates automáticos de recursos já existentes na conta.

Nesse cenário, certo é que não há qualquer elemento que infirme a alegação de pobreza da autora, razão pela qual a decisão deve ser reformada para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

A respeito do tema, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dívida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522)

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator